



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 471/2016

(27.7.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ

RECORRENTES: Edvaldo Carvalho dos Santos e Alípio Genezito Alves Santana. Advs.: Jhanshy Amarante Santos Teixeira, Luciano Leite Afonso, Rogério dos Santos Soares e outros.

RECORRIDA: Coligação IBIRAPUÃ PARA TODOS COM A FORÇA DO POVO. Adv.: Luiz Carlos Monfardini.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 153ª Zona/Medeiros Neto.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. AIJE. Procedência parcial. Pagamento de multa. Declaração de inelegibilidade. Não produção de prova testemunhal e pericial. Fotografia de apenas dois prédios públicos. Pintura idêntica à da campanha eleitoral. Escassez probatória. Ausência de gravidade. Declaração de inelegibilidade. Medida extrema e desproporcional. Supressão. Redução da multa para o patamar mínimo para cada um dos recorrentes. Provimento parcial.

1. A sentença pela procedência de uma AIJE, por implicar uma série de consequências de alta repercussão no mundo jurídico, requer, por necessário, esteja embasada em elementos de prova conclusivos quanto à efetiva prática ilícita;

2. O legislador acrescentou o inciso XVI à LC n° 64/90 requerendo, para a configuração do ato abusivo, apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam;

3. A pintura de apenas dois prédios públicos municipais com cores idênticas às utilizadas em campanha eleitoral não revela gravidade suficiente a embasar uma sentença condenatória;

4. A cominação da sanção de inelegibilidade, in casu, representaria medida desproporcional, razão pela qual há de ser afastada;

5. Em atenção a precedentes jurisprudenciais desta Corte, mantém-se a condenação em multa, reduzindo-as ao patamar mínimo de 5.000 UFIR's a ser cobrada individualmente de cada um dos recorrentes, com esteio no art. 73, § 4º da Lei n° 9.504/97;

6. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos os Juízes Gustavo Mazzei Pereira e Patrícia Cerqueira

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ**

Kertzman Szporer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 286/288, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edvaldo Carvalho Santos e Alípio Genezito Alves Santana (fls. 253/264) contra decisão de fls. 242/250, proferida pela magistrada da 153ª Zona Eleitoral – Ibirapuã, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da AIJE em face deles proposta pela Coligação “Ibirapuã para todos com a força do povo”, condenando-lhes ao pagamento de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e à imediata cassação de seus diplomas, caso fossem eleitos, por suposto abuso de poder político. Na oportunidade, declarou-lhes a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Verifica-se que a exordial apresentou três causas de pedir: 1) distribuição de camisas com propaganda eleitoral dos recorrentes; 2) uso de veículo locado ao município durante a campanha eleitoral dos recorrentes e 3) pintura dos prédios públicos municipais com as mesmas cores utilizadas na primeira campanha do recorrente Edvaldo. A sentença, por seu turno, reconheceu a prática de abuso de poder político consubstanciada apenas no último dos pontos.

Irresignados com tal decisão, os recorrentes interpuseram o recurso eleitoral que ora se examina, alegando, em breve suma, que as cores não teriam “*qualquer relação com as candidaturas dos Investigados, sendo as mesmas utilizadas nos prédios públicos durante a(sic) toda a gestão, sem que houvesse qualquer manifestação contrária, inclusive pela Representante da Coligação senhora ELIZABETH DA ROCHA CARDOSO, que era a vice-prefeita do Município de Ibirapuã, que foi uma das idealizadoras das referidas cores nos próprios do município.*”

RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ

Acrescenta, ainda, que “é fácil ver que não há nos autos qualquer prova de que tivesse havido violação ao artigo 37, §1.º da Carta Magna, e assim pudesse configurar o abuso de poder, em qualquer de suas espécies tipificadas no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, bem como, teria que estar provada nos autos a potencialidade dos atos no desequilíbrio do pleito, o que não se demonstrou, tendo inclusive os Recorrentes perdido as eleições de 2012, para o atual Prefeito, que foi candidato da Coligação Autora.”

Com fulcro nestes fundamentos, pede o provimento recursal para que se proceda à reforma sentencial e, por conseguinte, seja julgada improcedente a AIJE em questão.

A Coligação recorrida, às fls. 267/268, trouxe contrarrazões em que refuta os argumentos recursais, pugnando, desse modo, o desprovimento do inconformismo suscitado pela parte recorrente.

Instado, o MPE, em atuação nesta corte eleitoral, em parecer de fls. 272/274, opinou pelo improvimento do recurso, de sorte a manter-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ

V O T O

Após criterioso exame do recurso ora posto a julgamento, tenho convicção de que assiste parcial razão aos Recorrentes, motivo pelo qual entendo que a sentença hostilizada merece ser alterada em parte.

Observa-se que o ponto da sentença que foi impugnado diz respeito ao reconhecimento, pelo magistrado *a quo*, de que a utilização das cores verde e amarelo na campanha eleitoral de 2012 representou abuso de poder político, uma vez que essas mesmas cores também teriam sido utilizadas como representativas de sua campanha de 2008 e de sua administração à frente do Executivo municipal de Ibirapuã desde 2009. Em razão disso, condenou os Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem informar se seria solidária ou individualizada, e à declaração de inelegibilidade por 8(oito) anos.

Posto esse breve apanhado fático, tenho, para mim, que as provas trazidas pelos Recorridos, consistentes em fotos de prédios públicos pintados em cores semelhantes às utilizadas pelos Recorrentes em sua campanha e em sua gestão municipal, não demonstram, por si só, gravidade suficiente para motivar a decretação de inelegibilidade.

Deve-se ter em mente, neste ponto, que a inelegibilidade, para um político, representa medida extrema, com sérios reflexos na sua vida política. Por essa razão, sua decretação só deve ocorrer em casos últimos, em que as provas dos autos se revelarem por demais conclusivas, indene de dúvidas.

Atenta a tal exigência, a jurisprudência eleitoral se consolidou no sentido de se exigir a efetiva comprovação da gravidade dos fatos para que reste configurado o aludido abuso. Vejamos:

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ**

“RECURSO ELEITORAL - AIJE - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - SUPOSTO DESVIRTUAMENTO - EMPREGO SISTEMÁTICO DE CORES EM PRÉDIOS PÚBLICOS - PRÁTICA DE MAIS DE 30 ANOS - AFASTADO O CARÁTER ELEITORAL - CONDUTA DESTITUÍDA DE GRAVIDADE - ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não configura abuso de poder político, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97, a mera coincidência entre as cores predominantes em prédios públicos e as empregadas na campanha de reeleição do agente público, "mormente quando não se utilizou de quaisquer outros símbolos do poder público, tais como dísticos, logomarca, etc; pois 'O uso de cores não caracteriza marca própria pelo fato de serem, em geral, insusceptíveis de apropriação, porquanto abstratas e universais.'" (TRE-MG, RE n.º 3195/2006 e RE n.º 6587, j. 10/10/2013, Rel. LUCIANO MTANIOS HANNA, pub. 16/10/2013; TRE-DF, RP n.º 366 Rel. Nívio Geraldo Gonçalves, j. em 01/10/2002, pub. 10/02/2002, TRE-PE, RE n.º 8830 Rel. Ademar Rigueira Neto, j. em 25/03/2009, pub. 09/05/2009.

2- Para o reconhecimento da relevância jurídico eleitoral do ato abusivo é necessário a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 135, de 2010, que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64, de 1990).

3- Na espécie, após consideração dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e apreciação de todos os elementos de prova que se mostraram relevantes ao deslinde da questão, não foi possível encontrar qualquer elemento donde se possa inferir, robusta e cabalmente, como exige a jurisprudência já assente, que a conduta descrita nos autos seja caracterizada de gravidade suficiente a configurar o abuso de poder político previsto no art. 74 da Lei das Eleições, de modo a ensejar as severas penalidades legais.

4- Conhecimento e desprovemento do recurso.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 57686, Acórdão nº 989/2014 de 06/11/2014, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209/2014, Data 11/11/2014, Página 02/03)”

Não é a situação dos autos, definitivamente!

Aqui, o que se observa, em verdade, é que a sentença se lastreou nas fotos alusivas a apenas dois prédios públicos (Colégio Municipal Souza

RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ

Mendes e Centro de Saúde do município), conforme o caderno probatório adunado aos autos. Não houve produção de prova testemunhal ou pericial.

Desse modo, impingir-lhes a inelegibilidade, com base na pintura em cores semelhantes à campanha de apenas dois prédios públicos, significaria ir de encontro a um dos princípios comezinhos do nosso ordenamento jurídico: a proporcionalidade.

Mercê de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a decretação de inelegibilidade dos Recorrentes. Quanto à multa, mantenho-a, em atenção aos precedentes jurisprudenciais desta Corte, reduzindo-a, entretanto, ao patamar mínimo de 5.000 UFIR's para cada um dos Recorrentes, com esteio no art. 73, §4.º da Lei n.º 9.504/97.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de julho de 2016.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ**

V O T O - V I S T A

Na sessão realizada em 11 de julho de 2016, após o voto do Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos, no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto por **Edvaldo Carvalho Santos e Alípio Genezito Alves Santana**, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Entendeu o eminente Relator que os recorrentes praticaram conduta vedada aos agentes públicos, consubstanciada na pintura de prédios públicos com as cores utilizadas em sua campanha eleitoral. Entretanto, *“impingir-lhes a inelegibilidade (...) representa ir de encontro a um dos princípios comezinhos do nosso ordenamento jurídico: a proporcionalidade”*.

Após o detido exame dos autos, peço vênias para divergir parcialmente do nobre Relator.

Com efeito, os bens pertencentes à Administração Pública destinam-se *exclusivamente* ao atendimento dos interesses públicos, ficando vedada, **em qualquer hipótese**, a sua utilização para fins particulares, sobretudo os de caráter eleitoral.

No âmbito eleitoral, o objetivo do legislador em tornar ilícita a utilização de bens públicos em benefício de candidatos, partidos e coligações é o de evitar o desequilíbrio indevido entre os candidatos, na medida em que o direcionamento da estrutura da Administração Pública em prol de candidatura específica tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades que deve vigorar entre os concorrentes ao pleito.

RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ

No caso destes autos, os próprios recorrentes admitem que, no ano de 2009, logo após a sua assunção aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Ibirapuã, **todos** os prédios públicos daquela localidade passaram a adotar as cores verde e amarela, correspondentes àquelas utilizadas durante a campanha eleitoral de 2008 e 2012, consoante se verifica nas fotos contidas no bojo da petição inicial, na mídia de fl. 19 e nos panfletos de fls. 17/18.

Ora, ao pintarem prédios públicos com as cores utilizadas em sua campanha – notadamente aqueles que prestam serviços de maior relevância e destaque perante a população, como escolas e hospitais –, os recorrentes pretenderam, inegavelmente, incutir na mente dos cidadãos a relação indissociável entre a prestação de tais serviços e o seu êxito no pleito, em flagrante afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade pública.

E nem se diga – como pretendem os recorrentes – que o fato da pintura dos imóveis ter ocorrido no ano de 2009 afastaria a relação da conduta com a campanha eleitoral de 2012, pois é cediço que os prefeitos eleitos, sobretudo os de municípios de pequeno porte, costumam planejar a campanha para a reeleição já no início do primeiro mandato.

Considerando, portanto, que a pintura dos prédios públicos nas cores da campanha visou relacionar a Administração Pública Municipal com a pessoa dos recorrentes, a partir do ano de 2009 até o ano eleitoral de 2012, a conclusão inexorável a que se chega é a de que a conduta por eles praticada violou o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal e configurou os ilícitos previstos nos arts. 73, I e 74, da Lei n. 9.504/97.

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ**

A partir daqui, inauguro a linha intelecção divergente àquela adotada pelo Relator, por vislumbrar a gravidade necessária à manutenção das sanções impostas na sentença.

Isto porque, no caso concreto, houve o dispêndio de recursos públicos para a pintura de todos os imóveis de propriedade ou afetados ao fim público, ao que se soma a circunstância de que os efeitos nocivos da conduta ilícita alcançaram todos ou quase todos os pontos do município e atingiram, seguramente, boa parte da população.

Deve ser mantida, portanto, a sanção de multa imposta pelo juiz *a quo* em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta que corresponde a menos de 20% do teto estipulado no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Igualmente, uma vez configurado o abuso de autoridade a que alude o art. 74 da Lei nº 9.504/97, aliado às circunstâncias que conferem gravidade à conduta, deve também ser mantida a sanção de decretação de inelegibilidade, prevista no art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, dissentindo em parte do Relator, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, para manter *in totum* a sentença vergastada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em de julho 2016.

**Paulo Roberto Lyrio Pimenta
Juiz Membro**

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ**

V O T O - V I S T A

Trata-se de recurso interposto por Edvaldo Carvalho Santos e Alípio Genezito Alves Santana contra decisão do juízo da 153ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação contra si proposta pela Coligação “Ibirapuã Para Todos Com a Força do Povo”, condenando-lhes ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e declarando-lhes inelegíveis por 8 (oito) anos.

O ilustre Relator, o juiz Fabio Aleksandro Costa Barros, votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso, em ordem a afastar a declaração de inelegibilidade e reduzir a multa ao mínimo legal, qual seja 5.000 (cinco mil) UFIR, para cada um dos recorrentes.

Após pedido de vista, o insigne juiz Paulo Pimenta votou no sentido de negar provimento ao recurso, para manter *in totum* a sentença guerreada.

De início, é de todo relevante pontuar que as alegações atinentes à distribuição de camisetas e o uso de veículos do município na campanha dos representados não foram devolvidas a este Colegiado, já que, quanto a estes fatos, o magistrado de origem julgou os pedidos improcedentes, sem que contra este ponto da decisão tenha havido irrisignação.

Convém, ainda, salientar que a ação sob destreame diz respeito a fatos (*supostamente*) ocorridos por ocasião das Eleições de 2012. Entrementes, o magistrado zonal expressamente consignou que a pintura dos prédios públicos ocorreu **no decorrer do mandato anterior** (fl. 248). Ainda assim, entendeu que tal conduta teria influenciado as eleições de 2012.

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ**

Por meio da presente ação, intenta-se proteger a legitimidade e lisura do processo eleitoral, assegurando-se a preservação da vontade do eleitor, a fim de que o exercício do sufrágio ocorra de forma lúdima e incólume. “*Nas palavras de Tito Costa (1992, p. 170), tem essa ação por escopo ‘eliminar, tanto quanto possível, vícios que deformem ou desnaturem o mandato popular’*”.¹

Sob esse enfoque, não parece razoável que um ato praticado no curso do mandato anterior, seja considerado apto a influenciar o processo eleitoral de 2012. Noutros termos, impõe-se que a conduta questionada, para fins de apuração em sede de AIJE, tenha sido praticada durante o curso do processo eleitoral a que se refere o pleito, não sendo possível haver responsabilização no segundo mandato por ato praticado na vigência do mandato anterior.

Ainda que assim não fosse, a acusação que recaiu sobre o gestor municipal foi a de ter pintado prédios públicos, com a cor de sua campanha - **verde**. Ocorre que, não há nos autos, evidências suficientes da gravidade da conduta perpetrada, tendo em vista que, apenas, foram acostadas fotografias de dois prédios públicos - um colégio municipal e uma maternidade (fls. 04/06) - sem que quaisquer outras provas tenham sido produzidas.

Afastada, portanto, a configuração do abuso de poder.

Nesta senda, andou bem o ilustre Relator ao entender pela desproporcionalidade da declaração de inelegibilidade em razão da pintura de, tão somente, dois prédios públicos.

Com essas ponderações, é que, após o esquadrinhamento da prova coligida aos fólios, acompanho o Relator, para dar parcial provimento ao

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 563.

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-24.2012.6.05.0153 – CLASSE 30
IBIRAPUÃ**

recurso, em ordem a afastar a declaração de inelegibilidade e reduzir a multa ao mínimo legal, qual seja 5.000 (cinco mil) UFIR, para cada um dos recorrentes.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de julho de 2016.

Marcelo Junqueira Ayres Filho
Juiz Membro do TRE/BA